



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549629 - RJ (2024/0012462-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
 PATRICIA YAMASAKI - PR034143
 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
 ADVOGADOS - PR002049
 BRUNA ROCHA RODRIGUES MEDEIROS - MG177591
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO E MONTANTE FIXADO NA ORIGEM. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos autos de ação civil pública em que se questiona a prestação de serviço de telefonia fixa, o Tribunal *a quo* asseverou que foram "produzidas provas suficientes a demonstrar o descumprimento das determinações regulamentares, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade (...), sendo imperioso, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos", cujo montante indenizatório, fixado pelo sentenciante, devia ser mantido, pois atendia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da preservação da empresa/ré, ora agravante.

3. Considerar hipotética a condenação ao dano extrapatrimonial coletivo ou excessivo/desproporcional o montante fixado a tal título, não depende de simples análise do critério de valoração da

prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados", a teor do art. 95 do CDC (REsp n. 1.247.150/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011.).

5. Há falta de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais suscitados originalmente somente nos embargos de declaração (inovação recursal) não são examinados pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549629 - RJ (2024/0012462-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO E MONTANTE FIXADO NA ORIGEM. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos autos de ação civil pública em que se questiona a prestação de serviço de telefonia fixa, o Tribunal *a quo* asseverou que foram "produzidas provas suficientes a demonstrar o descumprimento das determinações regulamentares, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade (...), sendo imperioso, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos", cujo montante indenizatório, fixado pelo sentenciante, devia ser mantido, pois atendia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da preservação da empresa/ré, ora agravante.

3. Considerar hipotética a condenação ao dano extrapatrimonial coletivo ou excessivo/desproporcional o montante fixado a tal título, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no

processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados", a teor do art. 95 do CDC (REsp n. 1.247.150/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011.).

5. Há falta de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais suscitados originalmente somente nos embargos de declaração (inovação recursal) não são examinados pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1297/1307, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 284 do STF, e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o não suprimimento das omissões suscitadas na instância de origem implicou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que : a) há impossibilidade de condenação *pro futuro* e *ad eternum* em ações coletivas; b) a indenização é medida pela extensão do dano e não tem natureza punitiva e c) é indevida a publicação da condenação em jornal de grande circulação (e-STJ fls. 1.314/1.340).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.347/1.359.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o

Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.

3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, a parte alega que houve omissão porque não foram enfrentadas as matérias indicadas nos embargos de declaração, a saber: a) a imposição de condenação genérica e *pro futuro*; b) a indicação de qual seria o dano suportado pela coletividade e o dispositivo legal que serviria de amparo à reparação dos danos morais coletivos ou difusos dos eventuais consumidores prejudicados pela alegada má prestação do serviço e c) a ineficácia da imposição da publicação da condenação em jornal de grande circulação.

Como ressaltado na decisão agravada, não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, uma vez que não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento.

De fato, sobre os temas invocados, o Tribunal de origem se pronunciou de modo suficientemente motivado, apresentando as razões pelas quais considerou configurado o dano extrapatrimonial coletivo pela deficiência na prestação do serviço de telefonia, bem como acerca da necessidade de publicização da parte dispositiva da sentença nos meios de comunicação, para ciência dos consumidores interessados, destacando, ainda, a possibilidade de condenação genérica nos ações coletivas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 857/861):

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Telemar Norte Leste S/A em Recuperação Judicial, com base em Inquérito Civil, acostado aos autos, tendo sido instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, a fim de assegurar a prestação adequada do serviço de telefonia com relação as necessárias informações ao consumidor da transferência de terminais para outras centrais que geram alteração no número dos telefones. Constatadas as irregularidades praticadas pela Ré, tendo sido devidamente Notificada pela ANATEL sobre a lavratura do Auto de Infração do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

A Ré-Apelante sustenta, em resumo, que as supostas irregularidades apuradas não são verdadeiras, ressaltando a completa adequação dos serviços prestados, eis que prestou as devidas informações ao consumidor tendo avisado aos seus clientes sobre eventuais alterações, inclusive fazendo constar a mudança no auxílio à lista telefônica e na lista on-line; que a empresa cumpre as determinações da ANATEL para as hipóteses de alteração do código de acesso dos assinantes do STFC, e que, em respeito aos seus clientes, informa de forma devida e com antecedência sobre a alteração, garante a interceptação das chamadas realizadas para o número antigo e efetua a alteração na lista telefônica. Nega a existência de vícios a ensejar a sua responsabilização por danos morais e materiais.

Em razão dos argumentos apresentados pelas partes litigantes na peça inaugural e na contestação, determinou o Juízo a realização da prova pericial, uma vez que a matéria não versa unicamente sobre questão de direito, necessitando apurar os fatos apresentados aos autos.

O Perito do Juízo, em seu laudo técnico apresentado às fls.519/570, esclareceu que:

(...).

Considerando terem sido produzidas provas suficientes a demonstrar o descumprimento das determinações regulamentares, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, a situação não pode ser enquadrada como um simples descumprimento contratual, sendo imperioso, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos.

Com efeito, a execução do serviço nos moldes constatados gera frustração e causa transtornos aos usuários que necessitam do fornecimento de telefonia

minimamente eficiente e segura, sendo certo que, hodiernamente, a telefonia é necessária para a realização de transações comerciais e demais situações que afetam diretamente o cotidiano do usuário.

Por certo, a coletividade abarcada pelo serviço prestado pela Ré experimenta, cotidianamente, sentimento de impotência, revolta e frustração, eis que pelo serviço não recebem o tratamento adequado.

Nessa toada, o serviço público deficiente e insatisfatório prestado pela Ré, reiteradamente, rompe os limites da tolerância da população que dele se utiliza, representando violação inequívoca ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Falhas reiteradas, como ocorreu na presente hipótese, não podem ser consideradas como mero aborrecimento ou simples descumprimento contratual, eis que afetam diariamente a já tão sofrida vida do brasileiro.

O art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, como se mostrou a hipótese dos autos.

Ademais, nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos artigos 95 e 96 do CDC, não há que se perquirir sobre prejuízos individuais, dispensável a prova concreta do dano moral para um consumidor particularmente considerado.

(...)

O valor indenizatório do dano imaterial deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se, ainda, à preservação da empresa, se revelando a quantia arbitrada na sentença suficiente para ser fixada como indenização pelos danos morais coletivos.

Quanto a condenação da Ré a dar publicidade da sentença em jornal de grande circulação, não merece reparo a sentença, sendo certo que é facultado ao magistrado determinar os meios necessários para que os consumidores tomem conhecimento do julgado, os quais atingem sua esfera jurídica.

A doutrina é uniforme de ser necessário dar publicidade aos interessados para que possam ter conhecimento do conteúdo do julgado, a fim de possibilitar aos interessados se habilitarem na forma determinada.

(Grifos acrescidos).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No tocante à alegação de que foi imposta à recorrente "condenação genérica e *pro futuro*" (violação do art. 492, parágrafo único, do CPC e do art. 95 do CDC), a Corte local anotou: "nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos artigos 95 e 96 do CDC, não há que se perquirir sobre prejuízos

individuais, dispensável a prova concreta do dano moral para um consumidor particularmente considerado." (e-STJ fl. 859).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)".

De todo modo, o aresto recorrido fundou-se na constatação da precariedade do serviço de telefonia pública prestado pela ora recorrente, segundo as normas da agência reguladora. Essa matéria de cunho fático-probatório não pode ser examinada na via especial, de acordo com o óbice da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJe 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatu apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. É inviável apreciar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7 /STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.784.225/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

(Grifos acrescidos).

No que tange à alegação de ausência de justificativa e de excessividade/desproporcionalidade do montante fixado a título de dano moral coletivo - R\$ 200.000,00), o Tribunal de origem entendeu que o valor indenizatório fixado na sentença obedecia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atendia à preservação da empresa/recorrente.

Nesse cenário, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA DE USO PÚBLICO (TUP). PRESTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO GENÉRICA OU CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

2. Nos autos de ação civil pública proposta com o objetivo de condenar concessionária do serviço de telefonia a observar as normas da ANATEL, quanto ao serviço de Telefone de Uso Público (TUP) da cidade de Petrópolis /RJ, o Tribunal local atestou que o comando sentencial de obrigar a ré a manter o perfeito funcionamento dos aparelhos "visa, de maneira geral, prevenir a ocorrência, continuação ou repetição de ilícito acerca da mesma obrigação de fazer constante na sentença, sem a necessidade de propositura de novas ações".

3. Tal como sublinhado no parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, a obrigação imposta "não se condicionou a evento futuro e incerto, mas a observância de normas que regulamentam o setor, e do próprio contrato de concessão - razão pela qual descabe falar em decisão genérica ou condicional, uma vez que conforme entendimento dessa eg. Corte, 'o julgamento sobre relação jurídica condicional não se confunde com sentença condicional, vício

de que trata o art. 492, parágrafo único, do CPC/2015' (AREsp n. 2.372.074 /ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.434.800/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCLUSÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. A Corte a quo, com base nas circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades do caso, analisou a gravidade da infração cometida, seu impacto na sociedade, a capacidade econômica dos causadores do dano e o caráter pedagógico da medida e entendeu que o valor fixado a título de dano moral coletivo atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Portanto, a alteração do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.461.385/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No que concerne à condenação da Ré, ora agravante, a dar publicidade da sentença em jornal de grande circulação, a Corte estadual manteve tal determinação, constante da sentença, por entender "que é facultado ao magistrado determinar os meios necessários para que os consumidores tomem conhecimento do julgado, os quais atingem sua esfera jurídica." (e-STJ fl. 860).

A tese recursal é de que a divulgação do resultado do julgamento por meio de jornais de circulação contraria o art. 257, II do CPC, e a jurisprudência do STJ, que consideram como meio mais adequado e eficiente a publicação da sentença na rede mundial de computadores.

O argumento da publicação por meio eletrônico (art. 257 do CPC) só foi ventilado nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 885/890) e não constou das razões de apelação (e-STJ fls. 625/627), razão pela qual a matéria não foi analisada pela instância ordinária à luz do referido dispositivo.

Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211

do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Registro que, embora a agravante tenha invocado, no ponto, violação ao art. 1.022 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende não haver negativa de prestação jurisdicional quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, pois, nessa hipótese, ocorre manifesta inovação recursal (AgInt no REsp n. 1.853.540/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 26/6/2020).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.549.629 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0012462-5

Número de Origem:

01465366520068190001 1465366520068190001 202324510100

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049

BRUNA ROCHA RODRIGUES MEDEIROS - MG177591

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049

BRUNA ROCHA RODRIGUES MEDEIROS - MG177591

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2025